



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.914477/2008-05
ACÓRDÃO	1004-000.300 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LECUPE PARTICIPAÇÕES S. A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RETENÇÃO SOFRIDA COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CONVERSÃO EM SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório (Súmula CARF nº 168). No caso, diante das evidências de que a Contribuinte errou ao indicar como origem do direito creditório a retenção sofrida no recebimento de juros sobre o capital próprio, é possível a análise do indébito correspondente sob a natureza de saldo negativo, à semelhança do que dispõe a Súmula CARF nº 175.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação do direito creditório como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

LECUPE PARTICIPAÇÕES S. A. (Contribuinte), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação de indébito de IRRF correspondente à parcela de R\$ 359,01 do recolhimento promovido em 07/01/2004 sob código 5706.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 25/09/2008 (fl. 01), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista não ter localizado nos sistemas da Receita Federal nenhum Darf com o pagamento indicado como indevido ou a maior.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 02/10/2008 (fl. 04), a reclamante apresentou, em 03/11/2008, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 05-06, na qual argumenta que o direito creditório indicado nos autos refere-se ao IRRF com código de receita 5706 (IRRF-Juros sobre o capital próprio) retido pela Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A (CNPJ nº 76.494.806/0001-45), conforme declarado na DIPJ 2004, cujo valor de R\$ 565.080,00 compôs o saldo negativo de IRPJ apurado naquele ano-calendário.

A Turma Julgadora rejeitou estes argumentos em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IRRF INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. FACULDADE DE COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO RETIDO DE SEU TITULAR, SOCIOS OU ACIONISTAS.

O IRRF incidente sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio pagos ou creditados à pessoa jurídica tributada com base no lucro real constitui antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos desta, facultada a compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas, desde que efetuada durante o período de apuração em que houver a retenção.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/12/2010 (e-fl. 61), a Contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 03/01/2011 (e-fls. 68/73), no qual afirma a compensação vinculada a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, *indicado no PER/DCOMP como pagamento a maior ou indevido de IRRF*.

Defende a reforma da decisão recorrida, que *olvidou da realidade fática que circunscreve o caso concreto*, e aduz que:

3. Conforme esclarecido desde a manifestação de inconformidade, muito embora a Recorrente tenha formalizado o PER/DCOMP indicando como crédito o pagamento a maior efetuado, no valor de R\$ 565.080,00, referente ao IRRF-cód. 5706, da competência dezembro/2003, o fato é que **tal valor não se refere a um DARF específico, ou mesmo a um crédito de "pagamento a maior ou indevido", mas diz respeito ao Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003.**

Extraí-se dos documentos acostados ao processo que, em 2003, a empresa Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A pagou a então sua sócia — Lecupe Participações S/A (hoje pessoa jurídica incorporada) — juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 3.765.200,00, em face do qual houve a retenção de R\$ 565.080,00, a título de IRRF.

Tal valor foi recolhido pela fonte pagadora em 07/01/2004, estando embutido em um DARF de valor total R\$ 1.412.700,00 (composto pelo IRRF, calculado à alíquota de 15% sobre os rendimentos pagos a título de juros o capital próprio para seus sócios).

Oportuno destacar que o crédito e sua origem não foram infirmadas pela decisão recorrida, que se limitou a afirmar a impossibilidade de aproveitamento do direito creditório pleiteado.

A questão está, pois, justamente no fato da Recorrente, ao preencher a PER/DCOMP, ter informado que o crédito referir-se-ia a IRRF e, na tela seguinte, consignado como código de tal receita aquele constante do DARF de arrecadação – 5706, o que não comportaria a compensação realizada.

Todavia, trata-se de mero **erro formal** de preenchimento da PER/DCOMP, uma vez que, na essência e em realidade, o crédito final a ser compensado não é de IRRF, mas sim, diz respeito ao **Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2004** (ano-calendário de 2003), no qual está embutido exatamente o montante de R\$ 565.080,00, consoante se extrai da DIPJ da empresa incorporada.

Logo, embora o crédito pleiteado não se referisse a um DARF-Pagamento específico, **a realidade é que a retenção indicada no PER/DCOMP compôs o "Saldo Negativo de IRPJ" do período, o qual deve ser assim considerado para fins da compensação pretendida, uma vez que o mesmo se mostra apto a suportá-la, justificando a sua homologação.**

Nada obstante o v. acórdão recorrido expressamente reconheça que parte o IRRF tenha sido utilizado para compor o Saldo Negativo apurado na DIPJ/2004(cf. fl. 57-verso, item 11), o *decisum* acaba olvidando-se de que não há qualquer óbice ao seu aproveitamento no caso concreto.

Com efeito, diferentemente do que restou decidido pela DRJ/CTA, o fato do tipo de crédito não estar adequadamente informado na PER/DCOMP não prejudica o exercício do seu direito à compensação, sendo que esse procedimento não encontra qualquer vedação no art. 74 da Lei nº 9.430/96 ou na Instrução Normativa RFB no 900/08.

O simples erro (material) na indicação adequada do crédito aproveitado pela Recorrente não pode prejudicar a compensação efetivamente realizada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais.

É indubitável que os esclarecimentos trazidos pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade **identificaram perfeitamente o crédito utilizado, inclusive, comprovando documentalmente a sua origem e regularidade. Assim sendo, outra conclusão não cabe, senão a de que deve ser admitida a utilização do crédito como Saldo Negativo de IRPJ, o qual, repita-se, é apto e suficiente para a compensação em comento (PER/DCOMP nº 14212.97639.150304.1.3.04 - 2688).**

Portanto, é inquestionável a existência do crédito cuja utilização é pretendida pela Recorrente, não havendo como prosperar o entendimento da decisão recorrida em sentido contrário.

4. Outrossim, verifica-se que, no caso concreto, a não homologação da compensação pelo despacho decisório, mantido em parte pelo v. acórdão recorrido, deve-se única e exclusivamente à não localização do 'pagamento a maior ou indevido' (DARF) descrito no PER/DCOMP.

Muito embora a situação já tenha sido esclarecida desde a manifestação de inconformidade, o indeferimento da compensação se mantém por mero rigor formal, sob o equivocado entendimento de que o crédito não pode ser aproveitado como sendo Saldo Negativo, já que esse tipo de crédito não foi indicado no PER/DCOMP, o que se espera seja revisto por esse Egrégio Conselho.

Como é sabido, meras imprecisões quanto ao preenchimento da declaração não possuem o condão de afastar a efetiva existência do crédito, tampouco motivar o indeferimento da compensação. Ora, meros erros materiais não podem culminar na negativa do direito creditório da Empresa!

Apesar de não ter sido esclarecido, oportunamente, que o crédito dizia respeito não a um pagamento (DARF) a maior de IRRF, mas sim ao Saldo Negativo de IRPJ, in casu, a compensação reclama a sua utilização.

Mesmo que se entenda ter havido equívoco da Contribuinte no preenchimento da PER/DCOMP, a verdade é que **a finalidade da norma Que Prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo.**

Com efeito, a observância ao disposto no *caput*, do **art. 74, da Lei nº 9.430/96, combinado com os §§ 1º e 2º, aliada aos princípios da legalidade, do informalismo (ou do formalismo moderado), da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material (arts. 5º e 37, da CF/88)**, demonstram que a não homologação da compensação revela **rigor formal extremado** da administração, incompatível com o caso concreto.

Vale destacar, ainda, que, além de não ter negado a existência do Saldo Negativo, a decisão recorrida não demonstrou **nenhum tipo de prejuízo** para a administração com a homologação da compensação. Até porque, prejuízo não há!

Na verdade, a Recorrente não deixou de propiciar à autoridade administrativa as informações necessárias ao conhecimento da existência da sua obrigação tributária, quando enviou eletronicamente a PER/DCOMP (**o que demonstra a relevância do comportamento do contribuinte**), de modo que a eventual imperfeição relacionada à forma de entrega da declaração não pode contaminar o próprio direito.

A propósito, a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes da União já vinha reconhecendo, de forma pacífica e reiterada, que deve prevalecer a verdade material sobre a formal, bem como dada aplicabilidade, em casos como o presente, ao princípio do formalismo moderado.

Exemplo disso são os seguintes acórdãos:

[...]

Portanto, é certo que o simples fato de a Recorrente ter se equivocado na informação do crédito utilizado na PER/DCOMP (o que foi devidamente justificado e demonstrado quando da apresentação da manifestação de inconformidade) não pode tornar sem efeito a compensação pretendida, tendo em vista que, na verdade, os procedimentos compensatórios foram efetivamente implementados.

5. Destarte, oportuno destacar que o acolhimento da pretensão da Contribuinte não visa reduzir valores por si devidos, mas, sim, fazer prevalecer **a verdade material**, evitando que lhe sejam impostas cobranças indevidas, calcadas em meros erros de preenchimento de declarações.

Aliás, ressalte-se que a jurisprudência desse Eg. Órgão Julgador também é firme em afastar exigências que se fundem em simples erros de informação pelos contribuintes, posicionamento este que pode ser ilustrado pelo seguinte julgado:

[...]

Nesse mesmo sentido, destaca-se recentíssimo acórdão proferido pelo Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, em caso análogo ao presente, o qual está assim ementado:

[...]

Desse modo, uma vez que a não homologação da compensação se fundamenta em questões meramente formais, sem levar em conta a realidade fática que circunscreve o presente processo administrativo, a reforma do v. acórdão recorrido é medida que se impõe.

6. PELO EXPOSTO e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, reformando-se o V. acórdão recorrido, com a homologação da compensação pretendida, nos termos da fundamentação antes deduzida. *(destaques do original)*

Pede, assim, que o recurso voluntário seja provido para reformar o acórdão recorrido e homologar a *compensação pretendida*.

Os autos foram sorteados para relatoria na 2ª Seção de Julgamento, mas declinou-se competência em favor da 1ª Seção de Julgamento nos termos da Resolução nº 2201-000.348 (e-fls. 77/80).

VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, vez que os elementos comprobatórios da representação processual constam dos

autos desde a apresentação da manifestação de inconformidade, razão pela qual deve ser CONHECIDO.

A Contribuinte apresentou DCOMP indicando direito creditório correspondente a pagamento indevido ou a maior que *não foi localizado nos sistemas da Receita Federal*. Isto porque o recolhimento de IRRF, código 5706, promovido em 07/01/2004 no valor de R\$ 565.080,00 – do qual a Contribuinte aproveitou a parcela de R\$ 359,01 para liquidar débito de COFINS no valor de R\$ 371,04, vencido na data de apresentação da DCOMP, em 15/03/2004 – como confirmado pela autoridade julgadora de 1ª instância junto aos sistemas informatizados da Receita Federal (e-fls. 46/ 51), foram promovidos por Sociedade Radio Emissora Paranaense S/A, que inclusive informou a retenção naquele valor em razão do pagamento de juros sobre capital próprio de R\$ 3.767.200,00, em favor da Contribuinte, em dezembro /2003.

A autoridade julgadora de 1ª instância também identificou a informação, pela Contribuinte, de saldo negativo de IRPJ de na DIPJ do ano-calendário 2003, entregue em 29/06/2004, no valor de R\$ 565.080,00. Contudo, argumentou que:

11. Acrescente-se que a reclamante utilizou o IRRF de R\$ 565.080,00 para compor o saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ 2004 (ND 0898504, à fl. 55), mas o fato de não haver indicado esse saldo negativo como direito creditório não configura simples equívoco no preenchimento da declaração de compensação, mas descumprimento das regras que disciplinam a compensação de créditos tributários previstas no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o que acaba por prejudicar o exercício desse direito, conforme disposto no art. 170 do CTN, segundo o qual o direito à compensação de créditos tributários fica sujeito às condições e sob as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribua à autoridade administrativa.

A jurisprudência deste Conselho está assim consolidada:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

A 1ª Turma da CSRF também fixou que:

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.

O presente caso não se enquadra propriamente na hipótese da Súmula CARF nº 175, vez que o pagamento indevido não corresponde a estimativa, mas diz respeito a outra antecipação que, consoante disposto no art. 9º, §3º, inciso II da Lei nº 9.249/95, pode integrar o saldo negativo do período, ressalvada a hipótese de o sujeito passivo destiná-la à liquidação de retenção de imposto por ele promovido no pagamento de juros sobre o capital próprio, na forma do art. 9º, §6º da Lei nº 9.249/95.

A discussão, assim, repousa no que a Súmula CARF nº 168 refere como *comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP*. A autoridade julgadora de 1ª instância compreendeu que o agir da Contribuinte *não configura simples equívoco no preenchimento da declaração de compensação, mas descumprimento das regras que disciplinam a compensação de créditos tributários*. Em tais circunstâncias, é necessário avaliar os contornos da conduta da Contribuinte.

Na DCOMP apresentada a Contribuinte indicou o recolhimento promovido como próprio, e assim viabilizou a não homologação da compensação por uma verificação simples de confirmação da existência do pagamento. A entrega da DCOMP se deu em 15/03/2004, quando já encerrado o ano-calendário 2003, e em momento no qual a retenção sofrida já poderia ser compreendida como direito próprio. Ademais, ainda não havia expirado o prazo de entrega da DIPJ do ano-calendário 2003, eventualmente suscitando a interpretação de que o saldo negativo ainda não havia sido apurado, mormente tendo em conta que a entrega da DIPJ somente se verificou, como antes anotado, em 29/06/2004.

Poder-se-ia cogitar que, ao entregar a DIPJ do ano-calendário 2003 evidenciado o saldo negativo formado pela retenção de R\$ 565.080,00, a Contribuinte teria ciência do erro antes cometido, e deveria ter retificado a compensação antes declarada. Contudo, é sabido que tal retificação não é admitida para alteração da natureza do crédito – de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo -, sendo esta uma das razões que invocadas nos precedentes que resultaram na edição da Súmula CARF nº 175.

Por fim, atente-se que ao situar o direito creditório pretendido em 07/01/2004, a Contribuinte se coloca em posição desfavorável quanto ao cálculo dos juros sobre o indébito, que na hipótese de saldo negativo do ano-calendário 2003, seriam aplicados desde 31/12/2003.

Oportuno, ainda, registrar que a Contribuinte apresentou outras DCOMP vinculados ao mesmo pagamento indevido, estando tratadas: i) no processo administrativo nº 10980.917491/2008-52 a compensação declarada em 13/02/2004 – para compensação de débito de COFINS de R\$ 113.016,00; e ii) no processo administrativo nº 10980.724121/2009-54 as compensações declaradas entre 14/02/2005 e 11/10/2006 – para compensação de débitos de COFINS nos valores de R\$ 401,21; R\$ 924,22; R\$ 520,43; R\$ 479,15; R\$ 1.500,98; R\$ 581.317,15 e R\$ 7.797,67.

O primeiro processo está nesta mesma pauta para apreciação de recurso voluntário contra a declaração de intempestividade da manifestação de inconformidade lá apresentada. Já o segundo teve o recurso voluntário apreciado no Acórdão nº 1302-003.600, em 16 de maio de 2019, sem contestação por recurso especial da Fazenda Nacional. O ex-Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, depois de afirmar a possibilidade de julgamento daquele litígio dissociado do presente, reconhecido como conexo, assim acolheu a existência de erro no preenchimento da DCOMP:

Quanto ao mérito, a empresa alega que cometeu mero erro formal ao indicar que o crédito a que tem direito se trata de pagamento indevido de IRRF quando, na verdade, deveria ter pleiteado o crédito correspondente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003.

Com efeito, o valor indicado como crédito nas PER/DCOMP objeto do presente processo (R\$ 565.080,00) corresponde exatamente ao valor do saldo negativo apurado na DIPJ 2004 (referente ao ano-calendário de 2003), conforme comprova a cópia juntada com a manifestação de inconformidade (fls. 148).

Esse valor, segundo informa a recorrente, refere-se ao IRRF retido sobre o pagamento de R\$ 3.767.200,00, à título de juros sobre capital próprio, efetuado pela Sociedade Rádio Emissora Paranaense, sua investida na época dos fatos. A bem da verdade, esta última empresa juntou num mesmo DARF os pagamentos de IRRF incidentes em outros pagamentos de juros sobre o capital próprio, perfazendo um total de R\$ 1.412.700,00.

Essa situação está aparentemente comprovada nos extratos dos sistemas da Receita Federal juntados às fls. 27 a 29. Não parece haver dúvidas também de que a receita correspondente aos juros sobre o capital próprio recebidos pela recorrente foi devidamente oferecida à tributação, conforme comprova a mesma cópia da DIPJ 2004 juntada com a manifestação de inconformidade (fls. 142).

Tais alegações não foram, de fato, contestadas pela decisão recorrida. Esta se limitou a não homologar as compensações pleiteadas exclusivamente porque não havia crédito com a natureza indicada nos pedidos (pagamento indevido).

É cediço que as delegacias de origem e de julgamento da Receita Federal indeferem pedidos de restituição ou compensação de pagamentos indevidos de fonte ou de estimativas porque estes deveriam compor o resultado final do período na apuração do saldo a pagar ou saldo negativo do tributo. No seu

entendimento, o indébito a ser repetido só se verifica caso seja apurado saldo negativo.

Nada obstante, esta Casa, em diversas ocasiões, já se manifestou pela possibilidade de pedidos de restituição ou compensação serem analisados segundo a verdadeira natureza do crédito envolvido quando há equívoco na formulação do pedido. Confira-se alguns julgados:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO A MAIOR DE CSLL. TRATAMENTO DE INEXATIDÕES MATERIAIS. INOVAÇÃO NO PEDIDO INICIAL. INOCORRÊNCIA.

Inexatidões materiais sanáveis pelas simples análise das informações constantes da própria DCOMP não justificam uma negativa em definitivo da compensação. Se a origem do crédito é exatamente a mesma, não cabe falar em inovação no pedido inicial. Estava evidente que o crédito era decorrente de pagamento trimestral a maior, e não de saldo negativo anual.

Restando afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.

(Acórdão nº 1802-001.537, 2ª Turma Especial, sessão de 5 de fevereiro de 2013, relator Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa)

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO. VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO A DÉBITO COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DO IRPJ. EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

Provado o erro cometido no preenchimento da DCOMP, motivador de sua não homologação, a compensação deve ser analisada a partir da real natureza do crédito utilizado, mormente tendo em conta as peculiaridades das antecipações previstas nos casos de importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DIRECIONADA POR OUTRA NATUREZA DE CRÉDITO.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação tem por pressuposto crédito de outra natureza, em razão de informação equivocada do sujeito passivo. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

(Acórdão nº 1101-00.590, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 4 de outubro de 2011, relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS AUTOS RETORNEM À ORIGEM PROSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO.

Constatado o efetivo pagamento de valores a maior e de erro nº preenchimento da DCOMP, provém-se parcialmente o recurso para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da análise do pedido, alocando os valores

comprovadamente pagos a maior, para compensação dos débitos de IRPJ e CSLL informados pelo sujeito passivo.

(Acórdão nº 1402-000.350, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 16 de dezembro de 2010, relator Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.

Em princípio, é inadmissível a retificação de PER/DCOMP posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. No entanto, em se tratando de erro prontamente apurável pelo exame da Autoridade Administrativa, esse erro pode ser corrigido. É o que sucede quando o tipo de crédito trazido à compensação é “pagamento indevido/a maior”, mas o valor e o período coincidem com o saldo negativo do mesmo tributo, conforme apurado em DIPJ. Nessa situação deve a Autoridade Administrativa dar ao crédito alegado o tratamento adequado de saldo negativo e prosseguir na apreciação da compensação declarada.

(Acórdão nº 1301-00.449, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 15 de dezembro de 2010, relator Conselheiro Waldir Veiga Rocha)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. INDICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NO LUGAR DE PAGAMENTO A MAIOR. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido a DCOMP de forma incorreta, indicando como crédito saldo negativo quando o correto seria pagamento a maior do imposto referente ao mesmo período, é possível a retificação de ofício pela autoridade julgadora, que determinará a análise do pedido com base no crédito efetivamente existente.

(Acórdão nº 1102-001.124, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 04 de junho de 2014, relator Conselheiro José Evande Carvalho Araujo)

Em situações como essa, quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, este Colegiado entende que aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

No entanto, a simples conversão em diligência para decisão por esta Turma suprimiria indevidamente o direito à discussão do mérito em primeira instância. Nessa análise, caso a autoridade fiscal entenda que as provas trazidas aos autos são insuficientes, deve intimar o contribuinte a completá-la, explicitando detalhadamente quais os documentos que devem ser trazidos, e só então elaborar decisão definitiva sobre a matéria.

Dessa forma, deve o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo em caso de não homologação total.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de não acolher a preliminar de julgamento em conjunto com o processo nº 10980.914477/2008-0 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer ao crédito indicado para compensação a natureza de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, mas sem homologar a compensação, devendo o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Diante das evidências de erro, tal entendimento também deve ser aqui aplicado, sob a mesma inspiração da Súmula CARF nº 175. Inclusive, o provimento também é parcial, na medida em que a Contribuinte requer a homologação da compensação, e necessário se faz confirmar a existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 para todas as compensações vinculadas ao recolhimento de R\$ 565.080,00, expedindo-se despacho decisório complementar para, em caso de subsistência de valores exigências, permitir-se à Contribuinte o exercício de seu direito de defesa.

Conclusão

O presente voto, portanto, é por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação do direito creditório como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa